TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016677-64.2012.815.0011.
Origem : *3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Jose de Alencar Gonçalves de Lima.*
Advogada : *Adília Daniella Nóbrega Flor.*
Apelada : *Valdilene Batista da Silva.*
Advogada : *Patricia Araújo Nunes.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PONTO COMERCIAL. VALOR ECONÔMICO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE VEÍCULOS. COMUNHÃO APENAS DAQUELES ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO E DURANTE A CONVIVÊNCIA DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APLICAÇÃO DO ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ARBITRAMENTO CORRETO. FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO POSTERIORMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Sendo incontroversa a existência da união estável entre a recorrente e o falecido, os bens adquiridos por eles, a título oneroso e na constância da vida em comum, deverão ser partilhados, de forma igualitária, pouco importando qual foi a colaboração individualmente prestada.

– O art. 1.725 do CCB/2002 estipula: *"Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".*

– Dado o seu valor econômico, o estabelecimento comercial adquirido na constância da união estável deve ser partilhado de forma igualitária.

– A meação deve ser observada em relação aos bens móveis que foram adquiridos antes da separação de corpos do casal, excluindo-se da partilha aqueles obtidos por apenas uma das partes, após o rompimento da vida conjugal, posto que, com a separação de fato, cessa o regime de bens entre os cônjuges.

- Em se tratando de fixação de alimentos, o julgador deve se pautar sempre pelo binômio necessidade/possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.

– A necessidade da ex-companheira restou devidamente comprovada, uma vez que não exerce qualquer atividade remuneratória, o que a impossibilita de, neste momento, manter-se sem a participação financeira do insurgente.

– Diante da ausência de provas acerca da prescindibilidade do recebimento de alimentos pela requerida, bem como da situação econômico-financeira do autor que o impediria de contribuir com o valor fixado pelo magistrado, concebo que a estipulação de pensionamento no valor de um salário-mínimo afigura-se como valor aparentemente razoável ao atendimento das necessidades básicas da demandante.

- O lapso temporal de um ano arbitrado pelo juiz de base para a dever alimentar foi módico e suficiente para dar condições à alimentanda de se qualificar profissionalmente e se reinserir no mercado de trabalho, revertendo a situação desfavorável.

– Nada impede que, havendo alteração na condição econômica das partes, possa o alimentante reivindicar, através de ação própria, a modificação do valor da pensão, bem como do prazo do encargo alimentício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao recurso.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jose de Alencar Gonçalves de Lima** desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande (fls. 109/115), nos autos da **Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens** proposta por **Valdilene Batista da Silva.**

Na peça de ingresso, a promovente alegou que manteve união estável com o requerido por mais de 10 (dez) anos. Seguindo relato, sustentou que contribuiu para a obtenção do patrimônio da família e que, durante a constância do relacionamento, teriam adquirido uma loja no Shopping Centro Edson Diniz, em Campina Grande; uma praça de táxi, na cidade de Queimadas-PB, além de uma apartamento residencial e três automóveis.

Consignou que o réu aufere renda mensal de aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que devem ser fixados alimentos em seu favor, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da união estável entre as partes, a fixação dos alimentos, bem como a partilha dos bens descritos na exordial.

Juntou documentos (fls. 08/18).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 25/29), onde afirmou, em síntese, não ter adquirido qualquer bem durante o período de convivência com a autora. Defende a inalienabilidade e consequente impossibilidade de partilha da praça de táxi e do ponto comercial localizado em shopping popular de Campina Grande, por serem concessões públicas. Afirma que dos veículos arrolados, apenas deteria a propriedade do Honda Civic, placa MOP 6587, contudo, adquirido após finda a união dos conviventes.

Réplica impugnatória (fls. 39/43).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.69/77), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Apresentação de memorial de razões finais pela parte autora (fls. 81/85), não tendo a ré se pronunciado.

Com vista dos autos, a Promotoria de Justiça deixou de apresentar manifestação por não vislumbrar interesse a ser tutelado pelo Ministério Público (fls. 88).

Despacho, às fls. 90, que converteu o julgamento em diligência, determinado à autora a comprovação do registro dos bens imóveis indicados na inicial.

Atendendo à determinação, a promovente atravessou petição acompanhada de documentos, às fls. 92/95, pugnando, ainda, pela expedição de ofício à prefeitura de Queimadas, cuja resposta veio aos autos às fls. 103/104.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, através da sentença de fls. 109/115, que (a) reconheceu e dissolveu a união estável entre as partes, havida entre os anos de 2002 e 2012; (b) fixou os alimentos no valor equivalente a um salário mínimo, pelo período de um ano, e; (c) deferiu parcialmente o pedido de partilha, tão somente para determinar a meação dos três automóveis arrolados na peça de ingresso e da ponto comercial localizado no Shopping Centro Edson Diniz, Praça da bandeira, Loja 05.

Propôs o réu Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 133/134).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso de Apelação (fls. 137/146), alegando, em suma, a impossibilidade de reconhecimento do direito à partilha do *box* onde exerce a sua atividade comercial de vendedor, localizado em shopping popular de Campina Grande, posto que o referido bem pertenceria, em verdade, à edilidade municipal, sendo por ele utilizado apenas a título de autorização de uso sobre bem público.

Afirma que os veículos listados pela apelada não devem ser objeto de meação, tendo em vista que inexistentes ao tempo do fim da união estável. Sustenta que, consoante comprovado através de contrato particular de compra e venda anexado às fls. 34/35, o Honda Civic, de placa MOP 6587, fora adquirido após cessado o período de convivência. Quanto aos demais automóveis, Monza e Golf, assevera que, inobstante ainda estejam registrados em seu nome, foram vendidos nos anos de 2009 e 2011, respectivamente.

Ainda sustenta ser descabida a fixação de pensão alimentícia em favor da recorrida, no valor de um salário mínimo, tendo em vista que a sua ex-companheira já se encontra inserida no mercado de trabalho.

Além disso, verbera que o montante arbitrado pelo magistrado sentenciante irá comprometer a sua subsistência, posto que não possui renda fixa e trabalha com a venda de bens de pequeno valor. Impugna ainda o lapso temporal fixado para o pensionamento pecuniário em favor da demandante, por considerá-lo demasiadamente longo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e pela consequente reforma da sentença combatida.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 152/158).

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer de lavra da **Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias** (fls. 163), deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Jose de Alencar Gonçalves de Lima, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta por Valdilene Batista da Silva, nos quais foram julgados parcialmente procedentes os pleitos exordiais.

Irresignado com a prestação jurisdicional, o apelante requereu a reforma da sentença, asseverando não ter adquirido qualquer bem durante o período de convivência com a autora. Pugna, ainda, pela exclusão ou redução dos alimentos fixados em favor da requerente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve insurgência do apelante quanto ao reconhecimento da união estável, motivo pelo qual a irresignação recursal cingir-se-á a discutir a partilha dos três automóveis arrolados na peça de ingresso e do ponto comercial localizado no Shopping Centro Edson Diniz, além da condenação ao pagamento de alimentos.

Com efeito, observo que, sendo incontroversa a existência da união estável entre a recorrente e o falecido, os bens adquiridos por eles, a título oneroso e na constância da vida em comum, deverão ser partilhados, de forma igualitária, pouco importando qual foi a colaboração individualmente prestada. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento marital e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação.

Dispondo acerca do regime de bens entre os conviventes, o art. 1.725 do CCB/2002, aplicável à espécie, assim estipula:

> *"Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".*

Assim, conclui-se que, com o fim da convivência, cabe a cada um, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos bens adquiridos na constância do relacionamento.

Abaixo, colaciono entendimento da jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido igualitariamente. Imóvel adquirido na constância da união que merece partilha. Apelação desprovida". (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70056545064, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, J. em 13/11/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA. PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Código Civil manteve a presunção iuris tantum estabelecida na Lei 9.278/96, ao dispor que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens" (art. 1.725). Estabeleceu, também, que no regime de comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se os adquiridos anteriormente, os sub-rogados em seu lugar, as doações e heranças (arts. 1.658 e 1.659). Inexistindo contrato escrito entre as partes, a questão atinente aos bens será disciplinada pelo regime de comunhão parcial, pelo qual se presume a união de esforços para aquisição do patrimônio enquanto durar a união, motivo pelo qual, portanto, os bens devem ser partilhados na proporção de 50%". (TJ/MG, Apelação Cível 1.0702.11.024898-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, j. em 05/09/2013)

Pretende inicialmente o recorrente excluir da partilha o ponto comercial localizado em shopping popular, aduzindo não ser de sua propriedade, mas sim do poder público, sendo o apelante mero detentor de sua posse.

Razão não lhe assiste, contudo.

Ora, é manifesto o equívoco da apelante porque, em verdade, não houve na sentença a determinação de meação do bem em si, mas sim do estabelecimento comercial ali localizado.

Inicialmente é de se destacar que o apelante utiliza um bem público, sob a modalidade negocial de permissão de uso. Acerca do tema

leciona **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, 2006:

> *"A permissão de uso é ato unilateral, discricionário e precário através do do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."*

Outrossim, em que pese a peculiar natureza do imóvel em questão, não se pode olvidar que a atividade exercida pelo recorrente no shopping popular é de cunho comercial e não de prestação de serviços públicos. O fato de o bem ser público não vincula a natureza do serviço a ser prestado, que pode ser mercantil, como é o caso do box do demandado.

De tal modo, como bem pontuou o magistrado sentenciante, trata-se, em verdade, de um estabelecimento comercial, o qual pode ser definido como sendo o conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos empregados pelos comerciantes com a finalidade de atrair a freguesia.

Rubens Requião define estabelecimento comercial da seguinte forma:

> *"O fundo de comércio ou estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário comercial aparelha-se para exercer sua atividade. Forma o fundo de comércio a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial. O Código italiano o define como o complexo dos bens organizados pelo empresário, para o exercício da empresa"* (Código Tributário Nacional Comentado, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 637)

Acerca do tema, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

> *"Dentre os elementos do estabelecimento empresarial, figura o chamado "ponto", que compreende o local específico em que ele se encontra. Em função do ramo da atividade explorado pelo empresário, a localização do estabelecimento empresarial pode importar acréscimo, por vezes substantivo, no seu valor. Se o empresário se encontra estabelecido em imóvel de sua propriedade,*

> *a proteção jurídica deste valor se faz pelas normas ordinárias de tutela da propriedade imobiliária do direito civil. Já, se está estabelecendo em imóvel alheio, que locou, a proteção jurídica do valor agregado pelo estabelecimento seguirá a disciplina da locação não-residencial caracterizada pelo artigo 51 da Lei 8.245/91."* (*In* Manual de direito comercial: direito de empresa - 21 ed - São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 60/61)

Portanto, ao que se pode ver, o estabelecimento comercial não encontra-se atrelado à propriedade do imóvel, pois compõe-se tanto de bens materiais (equipamentos, estoque, mobiliário, etc.) quanto imateriais (patentes e marcas, entre outros), havendo casos, inclusive, em que a exploração comercial, em si, acrescenta valor até mesmo superior ao da própria propriedade.

De tal modo, se os bens foram reunidos para o exercício da empresa no curso da relação conjugal, como ocorre na hipótese, não se afigura justo que apenas o apelante goze do valor econômico existente sobre o complexo de bens que forma o estabelecimento, o que importaria em um locupletamento condenado pelo direito moderno.

Não há dúvidas, assim, que sendo o ponto comercial em lume é passível de partilha, dado o seu valor econômico, que deverá apurado em sede de liquidação de sentença.

A referida ilação encontra respaldo, mais uma vez, nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, que assim dispõe:

> *"O direito, assim, em geral, deve garantir a justa retribuição ao empresário quanto este perde, por culpa que não lhe seja imputável, o valor representado pelo estabelecimento comercial. Assim, em caso de desapropriação do imóvel em que o empresário mantém o seu estabelecimento empresarial, a indenização correspondente deve compreender o fundo de empresa por ele criado.* ***Na sucessão por morte ou na separação do empresário individual, o estabelecimento empresarial deve ser considerado não pelo valor do simples somatório dos bens, singularmente considerados, que o compõem, mas pelo valor destes agregado ao decorrente da situação peculiar em que se encontram - reunidos para possibilitar o pleno desenvolvimento de uma atividade empresarial"*** (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa - 21 ed - São Paulo: Saraiva, 2009) (grifei)

Noutro vértice, restou incontroverso nos autos que o recorrente iniciou suas atividades comerciais no *box* localizado no Shopping Centro

Edson Diniz durante a sua convivência com a apelada, motivo pelo qual deve o ponto ser partilhado.

Sobre a questão, já se decidiu:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. DOMÍNIO PÚBLICO. CONTEÚDO ECONÔMICO. PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Merece ser acolhido o pedido de alienação judicial de eventuais direitos incidentes sobre imóvel objeto de concessão de uso pelo poder público, viabilizando-se, por conseguinte, o cumprimento do que restou decidido judicialmente por ocasião da dissolução da união estável havida entre os litigantes. Precedentes desta Casa. 2. Apelação cível conhecida e provida."*
> *(TJ-DF, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2014, 1ª Turma Cível)*
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS SOBRE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1 – A concessão de uso que recai sobre bem público não permite a sua alienação por parte dos concessionários, todavia, os direitos advindos da concessão podem ser partilhados.*
> *2. Comprovado nos autos que os direitos sobre o bem foram adquiridos pelas partes na constância da união estável e que decorreram do trabalho e da colaboração comum, imperiosa a sua partilha.*
> *3 - Recurso desprovido. Unânime."*
> *(TJDF, Acórdão n.701718, 20111110014938APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 137)*
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL DEVE SER DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE ENTRE O CASAL. ARTIGOS 1.725 E 1.659, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. C**OMPROVADO, NOS AUTOS,***

> ***QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, OBJETO DE PARTILHA, FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER PARTILHADO DE FORMA IGUALITÁRIA.*** *RECURSO DESPROVIDO, DE PLANO." (TJ-RS -Apelação Cível Nº 70037360492, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 31/05/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2011) (grifei)*

Quanto aos veículos Monza GL, placa MMV 2849 e Golf, placa KFO 1122, tenho que a tese do insurgente não é hábil a desconstituir a fundamentação de 1º grau, isso porque, embora afirme que os bens tenham sido alienados, nos anos de 2009 e 2011, não trouxe qualquer prova neste sentido.

Em contrapartida, verifica-se que a autora comprovou de maneira suficiente que os mencionados veículos encontravam-se registrados em nome do promovido. É o que se extrai das informações encartadas às fls. 60/61.

Sendo assim, a prova de que os bens móveis não mais lhe pertenciam cabia ao apelante, ônus que não se desincumbiu, via de consequência, concebo que a recorrida tem direito à metade dos veículos.

No que tange ao automóvel Honda Civic, placa MOP 6587, contudo, entendo que melhor sorte assiste ao apelante. Com efeito, o contrato particular de compra e venda, anexado pelo demandado às fls. 34/35, demonstra que o veículo fora adquirido pelo recorrente quando as partes já se encontravam separadas de fato e, por tal razão, não deve ser partilhado.

Com é cediço, com a separação de fato cessa o regime de bens entre os cônjuges. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

> *" (...) não obstante o rompimento da sociedade conjugal se dê mediante a separação e o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe fim ao matrimônio. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união (...) O fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens, independentemente do regime adotado, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial. Esse é o momento de verificação dos bens para efeitos de partilha."* (*In* Manual de Direito das Famílias, p. 272)

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento, no sentido de que o regime de bens cessa logo a partir da separação de fato do casal. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE MEAÇÃO DE VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE PELA APELADA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INVIABILIDADE. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA NA QUAL A RECORRIDA ERA SÓCIA. FORMALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTÂNCIA DIA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA EX-CÔNJUGE DA SOCIEDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES LUCROS PERCEBIDOS PELA APELADA E DEVIDOS A;Ó AUTOR DURANTE 0 VÍNCULO CONJUGAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- "Comprovada a separação de fato, o que for obtido por apenas uma das partes, com recursos próprios, não deve comunicar-se a comunhão, *mesmo que para isso uma delas tenha usado parte do dinheiro da venda de outro automóvel, partilhado pelo casal, ainda na constância do matrimônio. Injusto é partilhar bem conquistado por apenas uma das partes, com quem não tenha contribuído de alguma forma para tal investimento. (...)." (TJPB; AC 020.2003.002505-8/001; Ingá; Rel. Juiz Conv. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 26/03/2008; Pág. 3). (...)"*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120100043627001, 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Ricardo Porto , j. Em 18-03-2013, publicado em 19.03.2013) (grifei)

"CIVIL e PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação de divórcio litigioso – Comunhão universal de bens – Partilha – Fixação pela magistrada sentenciante de 50% dos bens do autor, inclusive, aqueles deixados por herança – Irresignação do réu – Reconhecimento pelo Tribunal ad quem do regime de comunhão parcial de bens – Bens adquiridos após a separação de fato do casal – Incomunicabilidade – Haveres, de outra parte, advindos através de herança – Impossibilidade legal de meação – Provimento. - Com a decretação do divórcio faz-se mister a divisão dos bens do casal adquiridos na constância do casamento. É que, no regime da comunhão parcial de bens, ficam excluídos da partilha aqueles bens que cada cônjuge possuía ao casar e aqueles que lhes vierem, mesmo que na constância do casamento, por doação ou por sucessão. - ***Com efeito, comprovado nos autos que um bem, objeto da lide, foi adquirido após o rompimento da vida conjugal entre os cônjuges, e, bem assim, outro, advindo de***

> ***herança deixada pelos genitores do cônjuge varão, impõe-se a extirpação destes no decisum de primeiro grau com a sua devida retificação.”***
> *(TJPB – Apelação Nº 20020030126102001, 4ª Câmara Cível, Relator Abraham Linconl da Cunha Ramos , j. Em 15-01-2009, DJe 29.01.2009) (grifei)*

No que concerne aos alimentos, importa consignar, prefacialmente, que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.

O dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que “s*ão prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*”, como ensina Orlando Gomes (*In* Direito de Família, 11ª ed.), e se destina “*a prover o primeiro direito do ser humano, que é o de sobreviver*”, como lembra Sílvio Rodrigues (*In* Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva).

Entretanto, para que seja definida a incidência da obrigação alimentar se faz necessário aplicar, a cada caso concreto, os princípios da solidariedade familiar, da capacidade financeira, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste norte, o Código Civil delimita os pressupostos para o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694, § 1º e 1.695, *in litteris*:

> *Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*
>
> *§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*
>
> *Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.(grifo nosso)*

Como se vê, além dos princípios anteriormente mencionados, a fixação da pensão dessa natureza depende também da conciliação do binômio necessidade-possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

Com efeito, destaco que, ao revés daqueles que são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao pátrio poder, em que se presumem as necessidades dos filhos menores; os ex-cônjuges que pleiteiam alimentos devem, por sua vez, produzir provas inequívocas de que não possuem condições de prover a própria subsistência.

Pois bem.

No presente caso, vislumbra-se que a sentença apelada incumbiu o demandado do dever de prestar alimentos para a sua ex-companheira, no importe de um salário mínimo por mês, pelo período de um ano.

Insurge-se o apelante contra a referida determinação, alegando ser injustificado o pensionamento, considerando que a recorrida encontra-se devidamente inserida no mercado de trabalho, obtendo rendimentos capazes de garantir a sua subsistência. Ademais, consigna que não há qualquer respaldo para a fixação de pensão na quantia de um salário mínimo, destacando ser pequeno comerciante e não possuir renda fixa.

Entrementes, observa-se que as referidas alegações vieram desprovidas de qualquer respaldo comprobatório, o que impossibilita qualquer reparo à sentença neste ponto.

Ao contrário disto, segundo se observa do depoimento da testemunha Simone Batista de Morais, a apelada não exerce qualquer atividade remuneratória, o que a impossibilita de, neste momento, manter-se sem a participação financeira do insurgente. Por oportuno, cite-se:

> *"Que a autora, antes de se separar de fato do réu, abriu uma loja e foi vender os mesmos produtos que o réu vendia, também no Shopping Edson Diniz; Que a autora fechou o box porque o aluguel era muito caro e não tinha condições de mantê-lo; Que credita o fechamento da loja da autora ao fraco movimento do Shopping Edson Diniz (...)"* (fls. 70)

Do mesmo modo, ressaltaram as testemunhas Edivanilda Ferreira da Silva e Murilo Ratis Santiago de Araújo, respectivamente:

> *"(...) que a autora alugou uma loja depois da separação de fato; Que como a autora não teve condições de manter a loja, fechou-a (...)"* (fls. 71).
>
> *"(...) que acredita que a autora não tinha condições de ela prórpia abrir e manter uma loja no Shopping Edson Diniz (...)"* (fls. 75)

Nesse sentido, diante da ausência de provas acerca da prescindibilidade do recebimento de alimentos pela requerida, bem como da

situação econômico-financeira do autor que o impediria de contribuir com o valor fixado pelo magistrado, exsurge que a estipulação de pensionamento no valor de um salário-mínimo afigura-se como valor aparentemente razoável ao atendimento das necessidades básicas da demandante.

É certo, contudo, que o dever de assistência mútua do casal não é vitalício, sendo a obrigação alimentar destinada ao cônjuge em vias de separação, para que a alimentanda possa se reestruturar e firmar uma base sólida para recomeçar sua vida na nova conjuntura, quando ainda possui idade e condições para tanto.

Com a verba alimentícia transitória, quando recomendável, o necessitado se obriga a buscar qualificação profissional, ou outras formas de prover o próprio sustento e suprir o déficit que lhe impede de viver sem o auxílio de terceiros, inibindo a perpetuação da incapacidade de auto-sustento.

Na presente hipótese, o lapso temporal da pensão alimentícia fixado na sentença foi módico, principalmente se considerado que a apelada não exerce qualquer atividade remunerada e que a pensão fixada servirá tanto para prover a sua subsistência quanto para organizar sua vida financeira e reverter a situação desfavorável.

Ademais, nada impede que, havendo alteração na condição econômica das partes, possa o ora apelante reivindicar, através de ação própria, a modificação do valor dos alimentos, bem como do prazo do encargo alimentício.

Abaixo colaciono julgado de Tribunal Pátrio sobre o assunto:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À ESPOSA. FIXAÇÃO EM 1,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR 2 ANOS. RECURSO DA VIRAGO.(1) QUANTUM. DESPESAS ORDINÁRIAS SUPERIORES AO PENSIONAMENTO. RÉU EMPRESÁRIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. POSSIBILIDADES COMPATÍVEIS COM MAJORAÇÃO PARA 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PROPORCIONALIDADE ATENDIDA. - Recomendável a majoração da verba alimentar devida à virago quando os alimentos provisórios mostrem-se inferiores às razoáveis necessidades ordinárias da alimentanda e os sinais exteriores de riqueza do alimentante indiquem possibilidades de arcar com pensão superior. (2) TRANSITORIEDADE DA VERBA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE PRAZO RECOMENDÁVEL. DESESTÍMULO AO ÓCIO E INCENTIVO À BUSCA DO AUTOSSUSTENTO. PRAZO BIENAL. INSUFICIÊNCIA. PRAZO PROVISÓRIO AUMENTADO PARA 3 ANOS. - Apesar de possuir*

idade compatível com o ingresso no mercado de trabalho, a dedicação exclusiva ao lar conjugal por 20 (vinte) anos recomenda a fixação de verba alimentar transitória, desestimulando o ócio e incentivando a busca do autossustento, para o que se mostra razoável o provisório prazo de 3 (três) anos desde a fixação originária, diante das particularidades do caso. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC, Des. Relator Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para extirpar da partilha o veículo Honda Civic, placa MOP 6587, ano 2007, modelo 2008.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator